



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 43.665  
(Processo n.º. 2002/53075-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 103/2001 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA e a SEPLAN

Responsável: Sr. ODOLFO PINTO DA MOTA, Prefeito à época.

Proposta de Decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (§ 2º do art. 195 do Regimento)

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Saldo a recolher. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n.º. 2002/53075-9

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Piçarra, referente ao exercício financeiro de 2001, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio n.º. 103/2001 celebrado com a SEPOF. O responsável é o Sr. Odolfo Pinto da Mota, Prefeito Municipal, à época.

Não foi feita a prestação de contas, daí a instauração deste processo. Notificados, o titular da SEPOF apresentou a documentação de fls. 07 a 22, enquanto o responsável a de fls. 24 à 94 destes autos.

A Seção Técnica, em informação de fls. 98/99, diz que o convênio foi firmado em 09/07/2001, no valor de R\$-105.000,00 (cento e cinco mil reais), sendo R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais) de recursos provenientes do Estado e contrapartida da Prefeitura no valor de R\$-55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para "Recuperação de Estradas Vicinais" e vigência até 31/07/2002. Acrescenta que o convênio atingiu o valor de R\$-105.943,57 (cento e cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

cinquenta e sete centavos), "excedendo o valor inicialmente aprovado, cuja diferença foi custeada por recursos próprios", e, ainda, que restou um saldo de R\$-160,00 (cento e sessenta reais) que não foi recolhido. Opina pela irregularidade das contas.

Citado, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público, em parecer de fls. 110 e 111 opina pela irregularidade das contas e condenação do responsável à devolução do saldo corrigido, além de aplicação de multas regimentais.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO:**

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, e condeno o Sr. Odolfo Pinto da Mota a recolher ao erário estadual o valor de R\$-160,00 (cento e sessenta reais), referente ao saldo não recolhido, acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até a sua efetiva devolução. E pela ausência de prestação de contas, ensejando à instauração deste processo, condeno-o, nos termos do art. 233, VI, combinado com o itens 2 e 3 do Anexo à Resolução nº. 15.868/1999, vigente à época, ao pagamento de multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, na forma do Parágrafo 1º do art. 235, do RITCE-PA. Fica claro que nos termos da Resolução nº 17.557, de 31 de julho de 2008, não será promovida a execução para cobrança do valor do saldo a recolher, a cuja devolução foi condenado o responsável.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Auditor, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b" c/c os arts. 41, parágrafo único e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ODOLFO PINTO DA MOTA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 242.193.201-72, ao recolhimento do saldo de R\$-160,00 (cento e sessenta reais), atualizado a partir de 31/10/2001 e aplicar a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Complementar nº. 12/93. Na forma do que dispõe a Resolução nº. 17.557, de 31.07.2008, desta Corte de Contas, não será promovida a execução de cobrança do saldo a recolher.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de agosto de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Formalizador da decisão

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.  
RC/0100455/